Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000536-57.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Depósito - Propriedade Fiduciária** 

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Requerido: Claudio Henrique Italiano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO CENTRO PAULISTA - UNICRED, qualificada na inicial, ajuizou ação de busca e apreensão de bem móvel em face de CLÁUDIO HENRIQUE ITALIANO, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu, em 14/08/2012, a Cédula de Crédito Bancário nº 2012000702 para liberação de crédito de R\$ 57.000,00, para pagamento em 60 parcelas, com início em 20/09/2012 e término em 20/08/2017, garantido pela alienação fiduciária do veículo HR, marca HYNDAY, ano 2011, modelo 2012, chassis 95PZBN7HPCB040743, placas FES-4581, deixando entretanto de honrar com o acordado, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 53.710,73, atualizada até a data de 21/10/2013, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Embora executada a busca e apreensão do bem, o réu não foi encontrado e foi citado por edital, sendo-lhe nomeado Curador Especial que contestou o pedido por negativa geral, reclamando fixação de honorários em seu favor.

Replicou o autor reiterando o pedido inicial. É o relatório.

DECIDO.

A mora está bem caracterizada, uma vez que a notificação foi devidamente enviada ao endereço constante no contrato de alienação fiduciária. Apesar de a notificação não ter sido efetivamente entregue ao requerido, cumpre assentar que basta que seja enviada ao endereço informado pelo requerido no contrato, conforme já assentado pela jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Notificação extrajudicial devidamente entregue no endereço que consta no contrato firmado entre as partes. Mora comprovada. É ônus do devedor comunicar a alteração de sua residência ao credor, por respeito ao princípio da boa-fé que deve nortear as relações jurídicas. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada.

## Recurso PROVIDO1".

Cumpre, assim, reconhecer que, tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Relativamente à resposta trazida pela curadora especial do requerido, por negativa geral, mostra-se inapta a obstar a procedência da presente ação, o que é de rigor para tornar certa e definitiva, em mãos da instituição financeira autora, o domínio e a posse do bem.

Sucumbindo, caberá ainda ao réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO CENTRO PAULISTA - UNICRED o domínio e a posse do veículo HR, marca HYNDAY, ano 2011, modelo 2012, chassis 95PZBN7HPCB040743, placas FES-4581, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2016.

## VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TJSP AI 2040870-34.2015.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. em 28 de abril de 2015.